



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900574/2013-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.786 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria IPI - ZFM
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia às instâncias administrativas quanto à pretensão caracterizada pelo mesmo objeto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Não se faz cabível a compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência, líquida e certa, do crédito originalmente apontado como compensável. O art. 170A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Thales Saldanha Falek, OAB/DF 35.87.

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/

12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

EIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

O presente processo administrativo trata do pedido de ressarcimento nº 29173.95687.280809.1.5.013407 e das correlatas declarações de compensação nºs 12345.05099.280809.1.3.016388, 01975.88942.240909.1.3.016305 e 21501.20836.291009.1.3.018564, relativos a ressarcimento de suposto crédito de IPI que haveria sido apurado no segundo trimestre de 2009, no valor de R\$ 1.548.204,91.

Após diligências, a autoridade competente na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus - decidiu não reconhecer o direito creditório pretendido pelo contribuinte e, por consequência, anunciou como não declaradas as correlatas solicitações de compensação. As principais razões expostas pela autoridade administrativa foram:

- *O Contribuinte NÃO habilitou junto a RFB o suposto credito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, não podendo desta forma apresentar qualquer pedido de ressarcimento, compensação ou restituição, conforme art. 70/71 da IN/RFB/Nº 900/2008 (...).*
- *O Contribuinte ao preencher os PER/DCOMP(s) em nenhum deles declarou que o credito seria de decisão judicial transitado em julgado, ao contrário, responde no questionário do programa gerador da PER/DCOMP da seguinte forma: “Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO”*
- *Em sua resposta o próprio Contribuinte admite que o crédito pleiteado NÃO transitou em julgado, o que neste caso o Código Tributário Nacional em seu art. 170A, juntamente com a RFB, veda qualquer pedido de ressarcimento, compensação ou restituição, a teor do art. 70/71 da IN/RFB/Nº 900/2008 (...)*
- *Quanto ao item 5 do Termo de Intimação Fiscal, onde o Contribuinte é instado a Apresentar o Livro de Registro de IPI, onde estejam devidamente escriturados os valores constantes nos PER/DCOMP(s) e que estão sendo pleiteados pela Pessoa Jurídica. Onde foi apresentado o solicitado Livro de Registro de IPI, e onde NÃO estão escriturados os valores pleiteados pelo Contribuinte e em complemento, este se limita a responder que “os créditos decorrentes da decisão judicial acima referida e o respectivo ressarcimento mediante compensações foram devidamente informados às Autoridades Fiscais através de PER/DCOMPs apresentados a RFB”. O que não é verdade, tendo em vista o que acima encontra-se explicitado, quando o Contribuinte nega que o credito seja oriundo de ação judicial e ainda quando declara que apura o IPI de forma mensal e que o mesmo encontra-se escriturado no RAIPI (Livro de Apuração do IPI).*
- *Visando a busca da verdade material, verificamos ainda na Contabilidade, extraída dos Arquivos Magnéticos apresentados pelo Contribuinte, onde NÃO foi possível encontrar os valores pleiteados pelo Contribuinte, nas respectivas contas contábeis.”*

A contribuinte contesta a decisão alegando:

- conta com provimento jurisdicional vigente nos autos da Ação Declaratória nº 002017241.2004.4.01.3400 (2004.34.00.0202200), o qual reconheceu seu direito de lançar na sua escrita fiscal créditos decorrentes de IPI relativo às aquisições de insumos isentos (matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários), (sobrevindo sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da Requerente ao aproveitamento dos créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos a partir dos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação. Atualmente, encontram-se pendentes de análise Recursos Especial e Extraordinário, os quais, como se sabe, não têm o condão de suspender os efeitos do acórdão (artigo 497 do Código de Processo Civil). O Recurso Extraordinário interposto no caso em concreto foi vinculado ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891, tendo este último sido afetado pelo A. Supremo Tribunal Federal pelo instituto da repercussão geral, razão pela qual ficará sobrestado até que haja julgamento do RE n.º 592.891, representativo da controvérsia em debate. Em suma, permanece válido e eficaz o provimento jurisdicional que reconheceu o direito da Requerente de lançar em sua escrita fiscal créditos decorrentes de IPI relativo às aquisições de insumos isentos e utilizá-los nos termos da legislação vigente)
- sendo decorrência legal dessa decisão judicial a prerrogativa de utilização do crédito para abatimento de débitos de IPI ou de outros tributos, em homenagem ao princípio da não cumulatividade do IPI.
- Ao contrário do que aduzido no Despacho Decisório, esses créditos não decorrem de pagamento indevido. E não seria necessária prévia decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não deveriam ter sido precedidos de habilitação junto à Receita Federal do Brasil.
- E isso deixa nítido também que a Requerente não preencheu de forma equivocada os PERDCOMPs correspondentes (com a informação de que os créditos não decorreriam de decisão judicial transitada em julgado).
- Diante do fato de que não foi possível à Requerente aproveitar todos os seus créditos escriturais de IPI para pagamento de débitos de IPI relativos à sua produção, a Requerente, com expressa autorização do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, pleiteou seu ressarcimento e, em algumas situações, cumulou-os com declarações de compensação com outros tributos.
- os créditos de IPI em questão são decorrência legal de um provimento jurisdicional que a Requerente possui e que se encontra vigente, e não fruto de pagamento indevido que pudesse se submeter ao regime da necessidade de decisão judicial transitada em julgado (artigo 170A do CTN) , de modo que não há que se falar em informação equivocada lançada pela Requerente em suas PERDCOMPs e necessidade de habilitação prévia desses créditos, nos termos da IN nº 900/2008.
- E se o direito ao registro do crédito escritural de IPI sobre entradas está autorizado judicialmente, e se o seu ressarcimento e utilização com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é mera decorrência legal (art. 11 da Lei nº. 9.779/99) desse direito

assegurado judicialmente, não há dúvidas de que não pode haver indeferimento de tais créditos e tampouco negativa dos ressarcimentos e não homologação das compensações realizadas.

- A disposição do artigo 170A do CTN não é cabível nesse caso, já que as compensações em questão decorrem apenas do direito da Requerente de se apropriar dos créditos escriturais de IPI na sistemática de apuração desse imposto, hipótese totalmente divergente das pretensões de repetição de indébito decorrente de litígio em processo judicial.

Os I Julgadores de 1ª Instância apreciaram a decisão da autoridade administrativa e a manifestação de inconformidade do contribuinte e demais documentos que instruem o processo e teceram as seguintes considerações e conclusões:

1. que não há previsão legal a autorizar o crédito de IPI em aquisições isentas;
2. o princípio constitucional da não-cumulatividade é exercido, em nosso ordenamento jurídico, pela sistemática de créditos e débitos do IPI, segundo a qual do imposto devido pela saída de produtos do estabelecimento deve ser abatido o imposto pago relativamente aos produtos nele entrados, evitando-se, desta forma, a cobrança de imposto sobre imposto, .. , de modo que somente o valor referente à diferença encontrada deverá ser recolhida ao Erário.
3. Entendimento afim tem sido expresso em decisões no STF;
4. mas, quanto ao mérito da existência ou não do direito creditório invocado, ele aguarda decisão pela autoridade judicial face à Ação ingressada pelo contribuinte;
5. As decisões proferidas nessa Ação judicial reconhecem o direito do contribuinte aproveitar os pleiteados créditos de IPI em sua escrita fiscal, mas não para aproveitar através de compensação com outros tributos;
6. pretender compensar é ultrapassar os limites do pedido original do autor da ação e o limite da decisão judicial;
7. o artigo 170 A do CTN veda a compensação com base em decisão judicial não transitada em julgado;
8. O item 'd' do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, acrescidos pelo art. 4º da Lei n. 11.051, de 2004, prescreve, após 30/12/2004, considerar-se como não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, como é o caso;
9. a contabilidade do contribuinte não tem registro dos créditos alegados.

O Acórdão n. 01-28.736, de 11/03/2014, proferido pela C. 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica renúncia às instâncias administrativas quanto à pretensão caracterizada pelo mesmo objeto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
DISCUSSÃO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE
DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Não se faz cabível a compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência, líquida e certa, do crédito originalmente apontado como compensável. O art. 170A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, inconformada, ingressa com Recurso Voluntário, com o qual repete os argumentos e explicações apresentadas na Impugnação, e pede, ao final, reforma das decisões anteriores e o reconhecimento do direito creditório e a homologação das declarações de compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente consigno que não será apreciado neste voto o que está sob apreciação da Justiça, qual seja, o mérito da pretensão do contribuinte a crédito de IPI de produtos intermediários, material de embalagem e matérias-primas adquiridos com isenção, adicionado ao fato do contribuinte usufruir os benefícios proporcionados pela Zona Franca de Manaus. Nesse aspecto, entendo que deve prevalecer o que orienta a Súmula CARF n. 1, sobre a concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Entretanto, há outros elementos que precisam ser analisados, e não implicam em ferir essa Súmula. Destarte, trata o presente de pedido de ressarcimento de IPI requerido em 2009 por empresa sediada na Zona Franca de Manaus habilitada a usufruir os benefícios previstos do Decreto-lei n. 288, de 1967, para suas atividades industriais.

Para apreciar o pedido do contribuinte e as declarações de compensação, foi ele intimado pela autoridade fiscal, em 2013 (fls. 77 e seguintes), a apresentar documentos que comprovassem o direito creditório pretendido, entre eles: registros magnéticos e não magnéticos com a contabilidade; memória de cálculo demonstrando a apuração desses valores e a indicação das operações contábeis respectivas; livro contábil, indicação das contas e operações relacionadas ao direito creditório; esclarecer fundamentos do direito pleiteado; livro de registro do IPI com os valores tratados nas PER/DCOMP.

Em resposta, o contribuinte informou a existência da decisão proferida em 2007 na Ação judicial por ele ingressada em 2004; e que o art. 11 da lei n. 9.779, de 1999, fundamentaria seu direito; e que as PER/DCOMP apresentadas à RFB informaram os créditos decorrentes da decisão judicial e o respectivo ressarcimento mediante compensações.

A autoridade fiscal, após analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, assinalou que:

- as declarações de compensação em tela não informaram que o direito creditório provinham de decisões judiciais ou poderia ser afetado por litigância em processo em curso, ao contrário, afirmou que não havia tais hipóteses aos casos;
- O Contribuinte NÃO habilitou junto a RFB o suposto crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, não podendo desta forma apresentar qualquer pedido de ressarcimento, compensação ou restituição, conforme art. 70/71 da IN/RFB/No. 900/2008, em vigor na época;
- ausência de comprovação e demonstração da apuração dos valores indicados nos pedidos, in verbis:

Quanto ao item 5 do Termo de Intimação Fiscal, onde o Contribuinte é instado a Apresentar o Livro de Registro de IPI, onde estejam devidamente escriturados os valores constantes nos PER/DCOMP(s) e que estão sendo pleiteados pela Pessoa Jurídica. Onde foi apresentado o solicitado Livro de Registro de IPI, e onde NÃO estão escriturados os valores pleiteados pelo Contribuinte e em complemento, este se limita a responder que *“os créditos decorrentes da decisão judicial acima referida e o respectivo ressarcimento mediante compensações foram devidamente informados às Autoridades Fiscais através de PER/DCOMPs apresentados a RFB”*. "Visando a busca da verdade material, verificamos ainda na Contabilidade, extraída dos Arquivos Magnéticos apresentados pelo Contribuinte, onde NÃO foi possível encontrar os valores pleiteados pelo Contribuinte, nas respectivas contas contábeis."

E conclui a autoridade fiscal:

Considerando todos os elementos trazidos ao Processo, e os fatos acima narrados, onde ficou cabalmente demonstrado que o Contribuinte não logrou êxito na apresentação dos fundamentos jurídicos e dos documentos fiscais que permitissem a verificação da Liquidez e Certeza do crédito tributário, consubstanciado pelo fato de que Não Transitou em Julgado a Decisão Judicial na qual se basearia o suposto Direito Creditório, nos termos do artigo 170/170-A do CTN, bem como atendessem ao disposto no *caput* do artigo 76 da IN/RFB Nº1300/2012.

Parece-me ser um ponto importante em nossa apreciação da lide o fato que o contribuinte foi intimado a demonstrar a apuração dos valores do direito creditório e ele não o fez. E a sua escrita contábil-fiscal não possuía os competentes registros para tanto.

A decisão judicial não dispensou o contribuinte de comprovar e demonstrar a origem e a apuração dos valores, principalmente com sua contabilidade e registros fiscais. É dever da autoridade administrativa verificar a liquidez e a certeza dos créditos pleiteados.

A decisão judicial autorizou o aproveitamento, em sua escrita fiscal, de créditos de IPI de matérias-primas, produtos intermediários e material embalagem adquiridos com isenção entre 22 de junho de 1999 e 22 de junho de 2004. Ora, essa decisão é clara. O contribuinte deve demonstrar que se trata de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem; que foram adquiridos entre 22/06/1999 e 22/06/2004 e com isenção (e que não incluíram NT e alíquotas zero); que estão lançados em sua escrita fiscal; que são operações que observam a legislação que rege essa matéria fiscal.

A leitura do pedido do contribuinte na Ação Declaratória e da decisão judicial oferecem esses contornos, como se pode ver:

- A petição do autor da Ação n. 2004.34.00.020220-0, em 22 de junho de 2004, às fls. 453, pede, (...) "*antecipação dos efeitos da tutela, (...), assegurando-lhe o direito de lançar em sua escrita fiscal créditos decorrentes de Imposto sobre Produto Industrializados (IPI) relativos às aquisições de insumos isentos (matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários) nos últimos 10 (dez) anos (...) bem como em relação às entradas futuras*" (fls. 304/305).
- A decisão monocrática, cujo teor foi mantido pela Instância Superior, declarou "*o direito da autora aproveitar em sua escrita fiscal os créditos de IPI relativos à aquisição com isenção de matérias-prima, produtos intermediários e material de embalagem, devendo o creditamento ser feito com base no IPI que incidiria se não houvesse a isenção, restrito o aproveitamento, em relação a períodos pretéritos, às entradas no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que tenham ocorrido a partir de 22 de junho de 1999*".

Portanto, com relação ao pedido de ressarcimento de IPI, decidi com acerto a autoridade administrativa ao indeferi-lo e consignar a falta de demonstração em sua escrita fiscal e contabilidade. Sublinho que não se trata, aqui, de discutir o mérito do direito do contribuinte ao crédito, matéria sob apreciação judicial, mas de verificar a apuração dos valores concernentes ao autorizado pela decisão judicial.

Aliás, verifico que essa afirmação e conclusão da autoridade fiscal, e argumentação dos Julgadores a quo, não foram negadas, nem contraditadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade e em seu recurso voluntário.

Com relação aos pedidos de compensação, por meio do qual o contribuinte pretender aproveitar esses créditos de IPI para compensar com outros tributos devidos, a questão não se limita à falta de demonstração e comprovação dos valores em sua contabilidade e escrita fiscal.

Além desse aspecto, parece-me nítido que essa Ação Declaratória não discute o direito da autora de compensar esses créditos de IPI com outros tributos.

O instituto da compensação tributária possui regramento que define as possibilidades, os requisitos e os procedimentos. Assim dispõe a lei complementar:

Lei n. 5.172, de 1966:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Como se vê, a lei estabelece vedação à compensação de tributo que esteja sendo objeto de contestação judicial antes da decisão transitada em julgado.

No caso em tela, o direito creditório do IPI que seria origem do aproveitamento para a compensação está sob apreciação da Justiça, e ele ainda não chegou a decisão transitada em julgado. Portanto, os pedidos de compensação confrontam expressa proibição legal. Se a decisão judicial pretendesse afastá-la, sem dúvida que o faria expressamente. Mas, não pude encontrar em qualquer uma das proferidas nessa Ação Declaratória definição nesse sentido, que a recorrente teria esse direito de compensar aqueles créditos com outros tributos.

Recorrente alega que o artigo 11 da Lei nº. 9.779/99 fundamentaria seu ressarcimento e, em algumas situações, suas declarações de compensação com outros tributos.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive do produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Mas razão não assiste à recorrente nesse ângulo. Esse dispositivo legal estabelece que o eventual saldo credor acumulado em cada trimestre calendário poderá ser utilizado **de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Receita Federal**. Vejamos o que trazem esses artigos e as normas da Receita Federal:

Lei n. 9.430, de 1996:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos**

e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

~~§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
(....)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

...

II - **em que o crédito:** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

d) **seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;** ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. **A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo,** inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(grifos nossos)

No que se discute neste processo, o suposto saldo credor está umbilicalmente dependente do direito creditório autorizado pela decisão judicial proferida na ação declaratória em curso. A Lei veda a utilização do saldo credor em compensação com outros tributos quando o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. E nesse âmbito, a lei atribuiu à Receita Federal poder para disciplinar a aplicação desse artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996.

E, como demonstrado pela autoridade administrativa e pelos julgadores a quo, o contribuinte não atendeu as normas

As normas contidas na Lei n. 5.172, de 1966, e as contidas nos artigos das leis referidas nesta análise não colidem com o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da CF/1988. Ao contrário, eles proporcionam os necessário meios e suportes para a sua efetivação. Assim, entendo que não pode prosperar a alegação da recorrente de que o disposto no artigo 11 da Lei n. 9.779, de 1999, justificaria seu direito e sua pretensão.

Por todo o que foi debatido neste processo e neste voto, proponho a esta E Turma que seja negado provimento ao Recurso Voluntário.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

CÓPIA